



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Referência: Concorrência pública nº 005/2023.

Interessado: Comissão permanente de licitações.

1 – OBJETO

Trata-se de parecer jurídico referente ao recurso apresentado pela empresa Globalsul Construtora Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.547.805/0001-34, nos autos da concorrência pública nº 005/2023, cujo objeto é o *“contratação de empresa especializada com responsabilidade técnica, material e mão de obra, para execução da obra de ampliação e reforma da urgência e emergência do hospital dr. Lauro Réus, conforme projetos, memoriais descritivos, especificações, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro..”*

Em síntese, a recorrente se insurge em face da decisão da comissão permanente de licitações que entendeu pela inabilitação da licitante, haja vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não atenderiam as exigências constantes no edital de licitação. Neste sentido, aquela alega ser ilegal a inclusão no edital licitatório de cláusulas e exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, inclusive no que tange as exigências de qualificação técnica dos participantes do processo licitatório.

Ademais, a mesma refere que os atestados de capacidade técnica por esta apresentados seriam suficientes para comprovar seu prévio desempenho de trabalhos com características técnicas semelhantes aquelas exigidas no edital, portanto não havendo fundamentos para a decisão que entendeu por sua inabilitação, caracterizando excesso de formalismo e atentando em face do interesse público. Assim, em vista do exposto, a mesma requer o provimento do recurso interposto, para fins de que a mesma seja considerada habilitada nos autos do presente certame.

Por sua vez, a licitante Fornari Arquitetura e Construções Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.420.661/0001-18, apresentou contrarrazões, aduzindo em síntese que as questões levantadas pela recorrente já estariam preclusas, haja vista que deveriam ter sido suscitadas quando no momento de lançamento do edital licitatório, e não durante o transcurso da



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

licitação. Também menciona que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não seriam suficientes para demonstrar sua qualificação na realização de obra da complexidade da ora licitada, portanto devendo ser mantida a decisão que entendeu pela inabilitação da mesma.

Outrossim, a contrarrazoante refere que obras em hospitais são extremamente complexas e envolvem a execução precisa de serviços de várias áreas distintas, de maneira que o ente público licitante deve exigir a comprovação prévia de capacidade técnica dos licitantes que seja suficiente para demonstrar adequada e suficientemente que os mesmos dispõem da qualificação para realizar estes serviços. Deste modo, as exigências de qualificação técnica exigidas na presente licitação não são exageradas ou restritivas da ampla possibilidade de participação, uma vez que são voltadas a assegurar que o interesse público objeto da contratação que advirá desta licitação será plenamente atendido.

Por fim, a mesma junta excertos legais para embasar seus argumentos e requer o não provimento do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da comissão permanente de licitação desta municipalidade. Assim, feito este breve resumo da situação fática posta, passa-se a análise do mérito.

2 – DO MÉRITO

De início, como se verifica do recurso apresentado, a recorrida se insurge em face de sua inabilitação nos autos da licitação ora em análise uma vez que os atestados de capacidade técnica por esta apresentados não seriam suficientes para comprovar o atendimento das exigências constantes no edital. Neste sentido, a decisão da comissão permanente de licitações desta municipalidade:

Após analisar os atestados de capacidade técnica, foi solicitado diligência para que ambas as empresas apresentassem documentos complementares aos atestados (planilhas, contratos) apenas a empresa Fornari Arquitetura e Construções Ltda retornou à diligência, foi concedido prorrogação do prazo, não havendo retorno da empresa



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Globalsul Construtora Ltda. De posse dos documentos, a área técnica enviou parecer sobre análise dos atestados, o qual informou que a empresa Globalsul Construtora Ltda não comprovou o quantitativo estipulado em edital do item piso vinílico, também, não apresentou comprovação da atividade de instalação de bate – macas.... Diante do exposto, a comissão define por inabilitar a licitante Globalsul Construtora Ltda...

Ademais, sobre as exigências de qualificação técnica, assim dispunha o edital que regulou o certame ora em análise:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. O envelope nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá conter, obrigatoriamente e sob pena de inabilitação, os seguintes documentos abaixo relacionados:

7.1.4. Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

a) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

b) Certificado de Registro Profissional emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do(s) responsável(eis) técnico(s) da licitante.

b.1) caso a vencedora do certame seja de outro Estado da Federação, deverá providenciar o visto para exercer a atividade neste Estado junto ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato;

c) A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pela



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

entidade profissional competente, comprovando que a proponente e/ou o responsável técnico da proponente, executou serviços de características semelhantes em qualidade e complexidade tecnológica ao do objeto licitado, com quantitativos mínimos ou superiores a 50% dos quantitativos para os serviços de maior relevância, conforme abaixo:

c.1) ITENS DE REDE DE ABASTECIMENTO E ESGOTO

- *PISO VINÍLICO EM MANTA, COM RODAPÉ E CANTO CURVO (ADAPTADO SINAPI 101727) $621,69 * 50\% = 310,85 \text{ m}^2$*

- *MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M³/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS.*

AF_06/2014

*$1839,63 * 50\% = 919,82 \text{ m}^2$*

- *BATE MACAS SIMPLES, BATE MACAS CORRIMÃO E CANTONEIRA DE PROTEÇÃO RÍGIDA PVC*

*$216,17 * 50\% = 108,09 \text{ m}$*

- *PBC 80 - PORTA RADIOLÓGICA COM BLINDAGEM CHUMBO NA PARTE INTERNA, COM BORDA TOTAL EM ABS 2MM RESISTENTE A IMPACTOS, COM REVESTIMENTO EM LAMINA DE POLIÉSTER RECICLADO 0,4 MM, COR BRANCO DIAMANTE. FECHADURA COM MAÇANETA TIPO ALAVANCA COM ACABAMENTO EM INOX POLIDO, LINHA PROFESSIONEL LA FONTE - MODELO: CJ 517 IN - COR: INP - 039. TIPO DE ENTRADA PARA PORTA EXTERNA.*

*$5 * 50\% = 2,5 \text{ un}$*

- *FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO, COM TABICA (ADAPTADA SINAPI 96114)*



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

$$1034,24 * 50\% = 517,12 \text{ m}^2$$

• *CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 50 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (ADAPTADO SINAPI 91935)*

$$1550,00 * 50\% = 775,00 \text{ m}$$

d) no caso de o profissional não constar como responsável técnico da licitante no seu Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, deverá comprovar vínculo profissional por meio de carteira de trabalho, folha de registro de empregados ou outro meio legal que comprove essa situação permanente ou ainda, em caso de sócio ou diretor, por meio do contrato social.

e) na hipótese de o atestado ser em nome do responsável técnico da licitante, este deverá estar devidamente registrado no CREA/CAU e vir acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT deste.

f) os atestados podem ser objetos de diligências a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto ao seu conteúdo, sendo vedada a apresentação de atestados emitidos pela própria licitante.

g) não será admitida a soma de parcelas em atestados distintos ou atestados de obras/serviços inacabados ou executados parcialmente;

Conforme se verifica da análise deste excerto editalício, era exigido dos licitantes que participassem da concorrência pública que os mesmos apresentem atestado (s) de capacidade técnica comprovando a prestação de parte dos serviços abrangidos pelo objeto licitatório, que foram considerados pelo setor técnico desta municipalidade como as parcelas de maior relevância em relação ao conjunto da obra a ser realizada. Sobre o ponto, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se verifica, é plenamente possível e legal que o ente público licitante exija dos participantes de processo licitatório que estes apresentem documentação voltada a comprovar o prévio desempenho de atividades similares em características, quantidades e prazos em relação ao objeto da licitação. Tal dispositivo busca criar mecanismo visando trazer segurança ao ente público de que o ganhador do processo licitatório de fato dispõe de expertise e capacidade operacional para cumprir com as obrigações contratuais que resultarão do contrato administrativo, atendendo assim à necessidade administrativa que ensejou a realização do certame.

Neste sentido, tal dispositivo, em que pese possa restringir o universo possível de eventuais licitantes aptos a participarem de determinado certame, se volta ao atendimento do interesse público e também à concretização do princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), haja vista que o processo licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca atender aos seus interesses e necessidades, que por sua vez se voltam a concretização do interesse público. Deste modo, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica busca assegurar que o ganhador de uma licitação tenha plena capacidade de cumprir com o objeto licitado, garantindo eficácia às políticas públicas e eficiência no dispêndio dos recursos humanos e financeiros do ente público licitante.

Tal ganha especial relevo na licitação ora em análise, voltada para a contratação de empresa para realização de obras de reforma nas áreas de urgência e emergência do nosocômio municipal, estruturas estas essenciais para a prestação de serviços de saúde aos munícipes e também de moradores de municípios vizinhos. Neste contexto, é necessária a contratação de empresa qualificada, haja vista que qualquer falha na realização dos serviços poderá acarretar graves prejuízos na prestação daqueles serviços, que são prestados em caráter contínuo e ininterrupto.

Porém, tal qual referido pela recorrente, também é importante consignar que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo para comprovar que



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

determinado licitante dispõe de capacidade para execução do objeto editalício, uma vez que quaisquer exigências que superem este parâmetro constituem restrições indevidas à ampla possibilidade de participação e impactam também na obtenção da oferta mais vantajosa ao ente público licitante. Inclusive, isso pode-se depreender do disposto no art. 37, XXI, da CF, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, verifica-se que no presente caso a empresa recorrente foi inabilitada haja vista que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta não atenderiam as exigências constantes do edital licitatório, tal como transcritas acima. Sobre este ponto, em primeiro, necessário destacar que caso a recorrente entendesse que estas exigências seriam exageradas e restritivas a ampla possibilidade de participação, como refere em seu recurso, a mesma deveria ter impugnado o edital de licitação no prazo adequado, possibilitando eventual alteração nesse documento. Em não o fazendo, a mesma tacitamente optou por se submeter as cláusulas constantes do edital, que fazem verdadeira lei entre os participantes e a própria administração pública, devendo ser integralmente respeitada no decorrer do procedimento licitatório.

De resto, o setor técnico desta municipalidade é claro em referir que as exigências de qualificação técnica constante do edital ora em apreço se limitam as parcelas de maior relevância das obras que se busca contratar, sendo que a recorrente não traz quaisquer



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

argumentos para fundamentar suas alegações de que as exigências seriam exageradas ou restringiriam indevidamente o caráter competitivo do certame. Em verdade, como já referido, considerando o objeto desta licitação, o ente público licitante tem verdadeiro dever em buscar garantir que o futuro contratado tenha plenas capacidades para executar adequada e integralmente o objeto dentre as possibilidades legalmente permitidas.

Por final, conforme parecer técnico que segue em anexo ao presente recurso, o setor técnico desta municipalidade entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não são suficientes para atender as exigências constantes do edital licitatório, portanto sendo correta a decisão que entendeu pela inabilitação da mesma nos autos do presente certame. De se ressaltar inclusive que foi oportunizado a ora recorrente que apresentasse documentação complementar aos atestados de capacidade técnica indicados, porém a mesma restou silente, não atendendo à solicitação.

Portanto, em vista do acima exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela recorrente Globalsul Construtora Ltda, mantendo-se integralmente a decisão da comissão permanente de licitações desta municipalidade.

3 – CONCLUSÃO

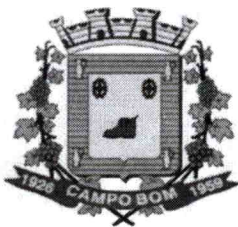
Pelo exposto, opina-se pelo não provimento do recurso interposto pela licitante Globalsul Construtora Ltda, em vista dos fundamentos acima expostos, mantendo-se integralmente a decisão da comissão permanente de licitações desta municipalidade.

Campo Bom/RS, 29 de junho de 2023.



Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
Secretaria de Obras/ Divisão de Planejamento
Av. Independência, 800 – 93700-000
(51) 3598 8600 ramal 8773

PARECER TÉCNICO – RECURSO DA HABILITAÇÃO

REF. A: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA, MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL DR. LAURO RÉUS

Prezados Senhores,

Referente às considerações levantadas pela empresa GLOBALSUL CONSTRUTORA LTDA, referente à comprovação técnica apresentada dos itens de piso vinílico e bate-macas:

- **PISO VINÍLICO:** a empresa indica que seriam válidos para comprovação desta atividade a instalação de piso de concreto, intertravado, porcelanato e cimentado. Estas atividades não possuem qualquer semelhança com a instalação de piso vinílico, não possuem o mesmo tipo de base, de forma de instalação ou qualquer outra semelhança, sendo necessários profissionais com habilitação diferente para cada um dos casos.
- **BATE MACAS:** a instalação de rodapés em madeira não possui a mesma forma de instalação ou material utilizado, não podendo ser considerado.

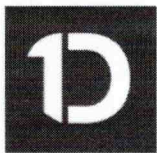
Além disto, a empresa cita que não é possível apresentar atestado idêntico ao da obra. Exatamente por isto foram solicitadas as documentações complementares aos atestados apresentados, para que fosse possível analisar todo o contexto e as atividades realizadas na obra. A empresa não enviou qualquer documentação complementar.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos.

Campo Bom, 27 de junho de 2023.

Atenciosamente,

Betina Fraga Fischborn
Engenheira Civil



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B3D5-92C7-CB32-38B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BETINA FRAGA FISCHBORN (CPF 030.XXX.XXX-64) em 27/06/2023 16:33:02 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/B3D5-92C7-CB32-38B9>



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Parecer Jurídico

Referente: Concorrência Pública 005/2023

Acato as considerações do Assessor Jurídico do Município, no sentido de não dar provimento aos recursos interpostos pela empresa **GLOBALSUL CONSTRUTORA LTDA.**

Campo Bom, 29 de julho de 2023.

Luciano Libório Baptista Orsi
Prefeito Municipal